



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5032627-10.2024.8.21.0021/RS**

AUTOR: ALUSERRA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., CNPJ: 18.455.109/0001-89, apresentou o presente pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei n.º 11.101/2005. Informou que no início das atividades, como empresa limitada, desempenhou seu objetivo comercial, mas em 2020 foi atingida pela pandemia, o que agravou a situação, pois já estava com algumas dívidas. Ressaltou que em 2021 os sócios da empresa, Adalberto Luis Machado e Cristiane Tedesco, que viviam em união estável, deram fim a essa união, o que gerou muitas perdas. O processo de dissolução perdurou até abril de 2023, quando os sócios acordaram que o atual sócio, Adalberto, ficaria com a empresa e com todos as dívidas. Sustentou que a intenção do sócio remanescente era retomar as atividades da empresa, para então saldar todos os débitos existentes. Entre todos os credores estavam quatro familiares da ex-sócia Cristiane. O sócio remanescente sofreu um acidente em 14/01/2024 e em decorrência de tal fato ficou impossibilitado de trabalhar e permanece em benefício previdenciário. Asseverou que não conseguiu mais honrar com seus compromissos e passou a ficar inadimplente. A empresa não possui funcionários desde 09/11/2020. O imóvel onde exercia suas atividades foi retomado pelo município de Paraí/RS, juntamente com a benfeitoria, sem indenização. Quanto ao maquinário, disse não possuir mais há alguns anos, desde que teve seu último funcionário demitido. Também informou não possuir veículos e nem valores disponíveis em conta bancária. Postulou o deferimento do pedido de autofalência. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Determinada emenda à inicial (evento 4, DESPADEC1), a parte autora manifestou-se no evento 8, PET1, juntando parcialmente os documentos.

No evento 10, DESPADEC1 foi deferido prazo complementar para cumprimento da emenda determinada.

No evento 13, PET1 e evento 15, PET1 a requerente juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela própria devedora, ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. (CNPJ: 18.455.109/0001- 89), nos moldes do art. 97, inc. I, da Lei 11.101/2005, aduzindo não ser capaz de prosseguir com as suas atividades, pelas razões expostas na exordial, inclusive afirmando não ter condições para superar a crise econômico-financeira enfrentada.

Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005, poderá o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para postular recuperação judicial, requerer ao juízo que decrete a sua falência, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência vem estampada no art. 97 da Lei de Regência: "*Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; [...]*".

A sociedade empresária requerente é composta pelo sócio administrador Adalberto Luis Machado, detentor de 100% das quotas (evento 1, CONTRSOCIAL8 e evento 8, OUT5).

O sócio e administrador firmou a procuração do evento 1, PROC2, que contém a outorga de poderes específicos para o pedido de autofalência. Assim, tratando-se de sociedade unipessoal, confirmada está a legitimidade para o requerimento de dissolução da sociedade limitada por meio do pedido de autofalência.

A parte autora desincumbiu-se de esclarecer as razões que a impossibilitam de continuar com as atividades da empresa, conforme relatado na inicial, cuja crise agravou-se com os efeitos da pandemia da COVID-19, a dissolução de união estável entre os sócios e o acidente que o sócio remanescente sofreu, retirando-lhe a capacidade de trabalho.

Dessa forma, resta verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 (artigos 105 a 107).

No que diz respeito ao art. 105, inc. I, da Lei 11.101/2005, as demonstrações contábeis foram juntadas parcialmente. Foram apresentados os balanços patrimoniais e demonstrações de resultados do exercício referente aos anos 2020, 2021 e 2022 (evento 1, OUT10/evento 1, OUT15 e apresentado balancete referente ao ano de 2023 (evento 1, OUT9). Sobreveio declaração firmada por contadora atestando a impossibilidade de fazer um balanço fidedigno, referindo não receber informações necessárias para compor a contabilidade desde 2021 (evento 8, DECL4).

A relação nominal dos credores (art. 105, inc. II), com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, está no evento 13, PET1.

Quanto ao disposto no inc. III do art. 105, a parte autora informou na inicial não possuir imóveis, maquinários, veículos e valores disponíveis em conta bancária. Juntou certidões extraídas do Detran e Registro de Imóveis (evento 1, CERTNEG3, evento 1, CERTNEG4 e evento 8, OUT3) e relação de bens móveis no evento 8, OUT6, os quais,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

contudo, informou que não mais os possui, pois descartados em virtude da depreciação e não funcionamento (evento 8, PET1, pg. 02). Os extratos bancários foram colacionados no evento 1, EXTRBANC16.

A prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, está juntada no evento 1, CONTRSOCIAL8 e **evento 8, OUT5**.

Os livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei estão anexados no evento 13, OUT2/evento 13, OUT42 e evento 15, PET1, compreendendo os períodos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (art. 105, inc. V).

Quanto ao art. 105, inc. VI, a partir de junho de 2023 a administração da sociedade passou a ser exercida pelo único sócio, Adalberto (evento 1, CONTRSOCIAL8). Depreende-se, considerando o relato da inicial e os documentos juntados, que no período de 2014 a 2023, a administração coube aos sócios Adalberto e Cristiane (evento 1, CONTRSOCIAL7).

A documentação que instrui o pedido está incompleta, mormente no que pertine às demonstrações contábeis e livros obrigatórios. Entretanto, sopesando-se a situação da crise irreversível narrada na exordial, os interesses dos credores e como forma de manter a higidez do mercado, impedindo, por meio da falência, a atuação de empresa que já não gera mais sua função social e que poderia prejudicar as relações econômicas como um todo, é possível admitir a relativização dos requisitos legais.

Nesse caminho é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

"A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanharem a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada com excessivo rigor à formalidade legal. Deverão ser sopesados, no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada. Isso porque, em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação de ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc." (pg. 496).

A documentação apresentada pela devedora, aliada à afirmação de impossibilidade de retomada das atividades empresariais, até porque o imóvel onde estava a sede da empresa fora retomado pelo Município de Paraí, reúnem os elementos necessários para se aferir a necessidade da autofalência.

O E. TJSP já se pronunciou nesse sentido:

"Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. **A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a hígidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1021729-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)"

Destarte, tenho por suficientemente instruído o pedido de autofalência, sem prejuízo de ser determinada a juntada de novos documentos no curso da ação.

Enfim, demonstrada a situação de insolvência da sociedade empresária, diante da lista de credores apresentada (evento 13, PET1), do relato de encerramento das atividades e inexistência de funcionários e da apresentação de lista de bens, que indicam o desequilíbrio entre o ativo e o passivo, e considerando que regularmente instruído o pedido, cumpre decretar a falência.

Relativamente à gratuidade judiciária pleiteada, ressalto que, uma vez decretada a falência, as custas são devidas pela Massa conforme previsão contida no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, a serem pagas ao final, mas com precedência sobre os créditos do art. 83 do mesmo Diploma Legal.

Ainda que haja possibilidade de ocorrer a falência frustrada, sem arrecadação de bens suficientes para as despesas do processo (art. 114-A da LREF), tal situação será escrutinada pelo Administrador Judicial na fase de arrecadação e somente após ao final do processo é que se poderá verificar a efetiva situação da Massa para isentá-la do pagamento das custas processuais, inseridas na ordem das despesas de natureza extraconcursal.

Portanto, **indefiro** a assistência judiciária gratuita à parte autora, porém, autorizo, de modo subsidiário, a satisfação das custas ao final, pela Massa, na ordem legal do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AJG INDEFERIDA. EMPRESA FALIDA. CUSTAS NA FORMA DO ART. 84, IV, DA LEI 11.101/05. 1) A *decretação de falência* da sociedade, por si só, não autoriza a imediata concessão da AJG, haja vista, que de regra, as custas processuais são classificadas como crédito extraconcursal. 2) Para a análise da concessão da gratuidade necessário o exame prévio do Quadro Geral de Credores e a demonstração do seu ativo/passivo e eventual Plano de Pagamento já realizado, a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Na ausência dos dados atualizados sobre a respectiva situação financeira da massa falida impede o deferimento da AJG. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082751009, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-09-2019)

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.**, CNPJ: **18.455.109/0001-89**, com fundamento no art. 97, inc. I, c/c o art. 105, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1) DECLARAR como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (**08/10/2024**² - art. 99, inc. II, da Lei 11.101/2005).

2) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **Von Saltiél Administração Judicial**, CNPJ **34.852.081/0001-70**, sob a responsabilidade de Germano Von Saltiél (OAB/RS nº 68.999) e Augusto Von Saltiél (OAB/RS nº 87.924), com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS, telefones telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), website vonsaltiel.com.br, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br.

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LREF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, da LREF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um **Incidente de Classificação do Crédito Público** para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei Falimentar;

Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, observado o teto estipulado pelo § 5º, por tratar-se de microempresa (evento 8, OUT5).

3) DETERMINAR aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., CNPJ: 18.455.109/0001-89, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos.

4) DETERMINAR a **publicação por meio de edital eletrônico** da íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada pela falida (evento 13, PET1), mediante minuta a ser fornecida pelo Administrador Judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

5) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Cumpra-se lembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005³.

Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

6) Fica a falida ciente dos deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I (eventualmente ainda não apresentadas), deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

7) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§1º e 2º⁴ da mencionada Lei (ações que demandem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

8) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

9) DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, cabendo à Administração Judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD, ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB.

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005⁵.

10) DEFERIR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

11) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

11.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do local da sede e filiais da falida (Paráí/RS), para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, LREF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

11.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa (Paráí/RS) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum;

11.3) Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF⁶;

11.4) Retificar o polo da ação passando constar como autora "**Massa Falida de ALUSSERA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.**";

11.5) Retificar o valor da causa para o valor indicado pela autora, correspondente ao total do passivo, de R\$ 1.070.998,39 (evento 8, PET1);

11.6) Expedir mandado para que se efetue o lacre do estabelecimento (art. 99, inc. XI, da Lei 11.101/05).

Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, o **Administrador Judicial** poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

Eventual responsabilidade do sócio administrador da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.**

Consigno ainda, que:

a) As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

b) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;

c) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

d) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁷. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Intimações já agendadas, inclusive a do Ministério Público.

Passo Fundo, 29 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 29/01/2025, às 11:35:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10075660236v50** e o código CRC **49bf9245**.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

2. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.

3. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

5. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

6. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

7. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

5032627-10.2024.8.21.0021

10075660236 .V50